



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.419, DE 2019** **(Do Sr. Heitor Freire)**

Dispõe sobre a proibição da cirurgia de transgenitalismo e do tratamento de redesignação sexual em menores e dá outras providências.

DESPACHO:

Apense-se o PL 4906/2024 à(ao) PL-192/2023. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Saúde e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO DO PL N. 3.419/2019: CDHMIR; CSAUDE, CPASF e CCJC (Mérito e art. 54 do RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4966/19, 4553/21, 192/23, 204/23, 269/23, 682/23, 994/23, 1357/23, 1906/23, 2210/23, 2574/23, 3284/23, 3328/23, 4524/23, 4537/23, 5012/23, 4906/24 e 180/25

(*) Atualizado em 14/3/2025 em razão de novo despacho (18 apensados).

Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a proibição da cirurgia de transgenitalismo e de redesignação sexual em menores.

Fica proibida, em qualquer hipótese, a realização de cirurgias de transgenitalismo e do tratamento de redesignação sexual em menores de 21 (vinte e um) anos, em todo o território nacional.

Fica proibida, em qualquer hipótese, a realização de tratamentos hormonais ou demais drogas, destinadas a redesignação sexual em menores de 21 (vinte e um) anos, em todo o território nacional.

Responderão civil e criminalmente os profissionais de saúde, pais, tutores, representantes legais e demais influenciadores que vierem a descumprir ou incentivar o descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na nova leva de imposições das “ideologias progressistas”, são vendidos como normais os tratamentos de redesignação sexual e as cirurgias de transgenitalismo. Entretanto, cumpre salientar que tais procedimentos tem potencial de causar danos permanentes na saúde física e mental de crianças, adolescentes e jovens.

Estudos acurados apontam que esses tratamentos aumentam o risco de desenvolver doenças como o câncer, doenças cardíacas, diabetes, inflamação e danos no fígado, ter um desenvolvimento reduzido da densidade mineral óssea, e até a esterilidade. Também é importante mencionar que faltam estudos específicos que analisem os efeitos neurocognitivos destas drogas no desenvolvimento do cérebro de crianças. Em nome do politicamente correto, esses menores de idade estão ingerindo produtos químicos perigosos por períodos prolongados.

Percebe-se que menores de idade estão sendo expostos a um tratamento médico desnecessário. Há vasta comprovação científica de que a maioria das crianças que apresentam sintomas de disforia de gênero aceita o seu sexo real e biológico, contanto que seja permitido o seu natural desenvolvimento. Ativistas da Ideologia de Gênero propagam o terrorismo, de forma irresponsável e distante da

ciência, quando afirmam que os tratamentos de redesignação sexual são a única solução para reduzir os riscos de suicídio em crianças com disforia de gênero.

Tais ativistas da Ideologia de Gênero em seu processo de ditadura velada, unido à rapidez com que a tecnologia permite a disseminação de informações, tem bombardeado a cabeça das pessoas, impondo, sob a carapaça de tolerância, que práticas prejudiciais à sociedade e a saúde sejam banalizadas, massacrando todos aqueles que se impõem contra elas.

Ora, sabe-se que o ser humano, atingida a sua maioridade, deve ser livre para tomar suas decisões, desde que respeite os limites da lei. Entretanto, que tem se percebido nos últimos tempos é o condicionamento de pais e crianças a acreditar que uma vida inteira de personificação química e cirúrgica de mudança de gênero é normal e saudável, quando, na verdade, se trata de puro abuso infantil.

A busca de ideólogos de gênero ao apoiar essas práticas como normais, introduzindo de forma forçada o seus conceitos na educação e nas políticas públicas só leva a confundir as crianças e os pais, os levando a procurar tratamentos com drogas ou hormônios bloqueadores da puberdade. Esses tratamentos tornam possível que, no futuro seja possibilitada passar por uma mutilação cirúrgica desnecessária de partes saudáveis do seu corpo ao chegar à vida adulta.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição no sentido proibir, em todo o território nacional, a realização de qualquer tratamento de redesignação sexual e de cirurgias de transgenitalismo em menores de 21 anos de idade. Embora a maioridade no Brasil seja aos 18 anos de idade, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM nº 1.955/2010, estabelece 21 anos como idade para aptidão da referida cirurgia, uma vez que aos 18 anos o cérebro humano ainda não se encontra plenamente desenvolvido para uma tomada de decisão tão drástica e muitas vezes irreversível. Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação exposta, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado Heitor Freire

PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 1.955, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02.(Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1998, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plásticoreconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96, publicada no DOU de 16 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.652/02 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pósoperatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 20/10, aprovado em 12 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.966, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Proíbe a cirurgia de redesignação sexual e afins nos indivíduos que não tenham adquirido a maioridade civil, e estabelece penas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3419/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a realização de cirurgia de redesignação sexual e afins nos indivíduos que não tenham adquirido a maioridade civil.

Art. 2º Todo aquele que concorrer para a prática da cirurgia disposta no art. 1º desta Lei, seja diretamente ou indiretamente, por meio auxiliar ou ainda mediante decisão judicial, fica sujeito à seguinte pena:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra menor de 14 (catorze) anos.

Art. 3º A pena disposta no art. 2º desta Lei alcança os integrantes do órgão diretivo, colegiado ou não, dos estabelecimentos utilizados para a prática da cirurgia.

Art. 4º A pena disposta no art. 2º não se aplica quando a cirurgia for autorizada por decisão judicial amparada em laudo médico que indique o distúrbio da diferenciação do sexo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Somos sumariamente contra qualquer tipo de cirurgia de redesignação sexual e afins, **em qualquer idade**, uma vez que essa prática corrompe, na essência, uma das condições mais básicas do ser humano: o sexo biologicamente definido.

Independentemente da corrente teórica adotada, o fato é que a prática dessa cirurgia parte de uma premissa extremamente perniciosa: que a realidade das coisas é fruto de uma autodeterminação do sujeito, e não mais da natureza das coisas em si.

Evidente que inúmeras definições e conceitos partem do próprio sujeito pensante, independentemente da realidade do mundo.

Todavia, ocorre que existe um limite dado pela natureza humana, limite esse que salvaguarda a própria ordem social.

No caso da cirurgia de redesignação sexual, parte-se da premissa de que os sexos masculino e feminino seriam fruto de uma autodeterminação do sujeito, e não mais de uma condição biológica da natureza humana.

Caso aceitemos essa premissa, teríamos então que estender o raciocínio para toda e qualquer situação pertinente, e não somente para o foro sexual. Assim, caso aceitemos que a condição biológica não é subjacente a determinadas autodeterminações do sujeito, porque então não poderíamos estender o raciocínio da autodeterminação para outro fator biológico, como a questão etária, por exemplo?

Por paralelismo lógico, poderíamos então inventar uma “identidade etária”, de maneira que uma pessoa com 23 anos, por exemplo, e que se entenda como uma pessoa de 70 anos, já possa requerer de imediato sua aposentadoria! E mais: por que não permitir que um jovem de 17 anos, entendendo-se como um homem de 35 anos, possa concorrer ao Senado nas próximas eleições, já que ele teria cumprido a idade mínima constitucional para elegibilidade?

Inúmeras são as situações que poderíamos apontar aqui, e todas decorrentes da falsa premissa que sustenta a prática da cirurgia de redesignação sexual. Entretanto, o essencial se resume a um ponto: por mais que eu me esforce em ser um unicórnio, não conseguiria fazer um chifre nascer na minha cabeça. E ainda que eu pretenda ser um unicórnio, o máximo que eu alcançaria seria o fingimento e consentimento daqueles que habitam a Casa Verde machadiana, porque uma coisa é certa: os homens não são unicórnios.

Nesse sentido, tendo em vista o atual estado de coisas, achamos por bem regular **ao menos** a realização de tal cirurgia naqueles que ainda não possuem a maioridade civil (18 anos), para fins de proibição, haja vista o número cada vez maior de cirurgias realizadas em menores de 18 anos.

Isso porque, conforme divulgação cada vez mais frequente, os casos de cirurgias em menores de 18 anos têm aumentado consideravelmente, tendo em vista decisões judiciais que autorizam determinada prática, situação essa que revela o absurdo da própria lógica legalista existente: por acaso alguma decisão judicial autorizaria uma pessoa de 8 anos a votar? Por que então autorizou, recentemente e em nosso país, uma criança de 8 anos a se submeter a tal cirurgia?

Assim, permitir que um indivíduo menor de 18 anos, que não possui nem mesmo a maioridade civil legalmente determinada em nossa legislação, possa realizar a cirurgia em comento é, no mínimo, uma irresponsabilidade sem precedentes. Aliás, nem mesmo aos 18 anos temos uma significativa capacidade de

decisão substancial. Aliás, idade alguma pode inverter a lógica natural da condição humana.

Dessa forma, **não sendo ainda possível estabelecer uma regra proibitiva geral**, dado o atual estado de coisas de nossa sociedade, **pretendemos ao menos resguardar as nossas crianças e jovens, proibindo e penalizando** aqueles que praticam, corroboram, apoiam e permitem a prática da cirurgia de redesignação sexual naqueles que ainda não adquiriram a maioridade civil.

Diante do exposto, tendo em vista a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que ao menos nossas crianças e jovens sejam preservados de uma premissa teórica que tem os seus dias contados, uma vez que a legislação pátria não pode ser um guarda-chuva do erro.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**
PATRIOTA - PE

PROJETO DE LEI N.º 4.553, DE 2021

(Do Sr. Vitor Hugo)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a lesão sexual permanente, entre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3419/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. Vitor Hugo)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a lesão sexual permanente, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a lesão sexual permanente, entre outras providências.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Lesão sexual permanente

Art. 129-A. Auxiliar, contribuir, incentivar, concorrer, prescrever, praticar, ministrar ou realizar hormonioterapia ou bloqueio hormonal para se impedir o processo natural de puberdade em pessoas absolutamente incapazes com a finalidade de redesignação sexual.

Pena: reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido por genitor, tutor ou responsável legal ou contra pessoa com deficiência mental.

§ 2º Realizar cirurgia com finalidade de redesignação sexual em menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Não se pune a hormonioterapia ou bloqueio hormonal realizada para fins terapêuticos, sem finalidade transexualizadora.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou crime contra a pessoa terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”. (NR)

Art. 4º. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215944586700>



“Art. 1º.....

X – Lesão sexual permanente (art. 129-A, caput, § 1º e § 2º). (NR)

Art. 5º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.638.....

Parágrafo

único.....

II -.....

c) Lesão sexual permanente (art. 129-A, caput, § 1º e § 2º). (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2019, o Conselho Federal de Medicina (CFM), contrariando a Portaria nº. 2.803/2013,¹ do Ministério da Saúde, que dispõe sobre “readequação sexual no Processo Transsexualizador”, pelo SUS, publicou a Resolução nº. 2.265/2019,² para disciplinar o acolhimento, o acompanhamento, os procedimentos clínicos, os cirúrgicos e pós-cirúrgicos dos transexuais, revogando a Resolução CFM n. 1.955, de 2010.

A publicação veio acompanhada de grande repercussão. Doze dos dezoito conselheiros do CFM pediram sua revogação. Segundo eles, “a resolução foi aprovada sem consulta aberta aos profissionais da medicina, como é de praxe. ”

3

1 Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 07 dez. 2021.

2 Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 06 dez. 21.

3 Médicos e deputados contestam resolução do CFM sobre terapias para mudança de sexo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/medicos-e-deputados-contestam-resolucao-do-cfm-sobre-terapias-para-mudanca-de-sexo/>. Acesso em: 06 dez. 21.



No Legislativo Federal, a Deputada Federal Chris Tonietto (PSL-RJ) apresentou um Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2020 para sustar os efeitos da Resolução, por julgá-la extremamente irresponsável, imprudente e temerária.

Isso porque a nova norma, contrariando o art. 4º do Código Civil, que considera os menores de 16 anos como absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil,⁴ permitiu que jovens a partir dos 16 anos se submetam a hormonioterapia cruzada (art. 10);⁵ realizem o bloqueio de puberdade,⁶ a partir do estágio puberal Tanner II, que ocorre entre 8 e 12 anos em meninas, e, nos meninos, entre 9 e 14 anos,⁷ fase em que seus corpos e mentes passam por inúmeras transformações, e reduziu de 21 para 18 anos, a idade para realização de procedimentos cirúrgicos (art. 11).

Para a Deputada Federal Chris Tonietto (PSL-RJ):

“ao diminuir a idade para início do tratamento para mudança de sexo, a resolução do CFM afeta diretamente a vida de quem ainda não tem plena capacidade para discernir sobre uma transformação que é irreversível. Os efeitos colaterais são graves e reais”.

No que concerne ao bloqueio de puberdade, a psiquiatra gaúcha Akemi Shiba afirma que a autorização para o bloqueio de puberdade é gravíssima, dado que o procedimento utiliza “agonistas do LHRH mesma medicação usada para castrar quimicamente pedófilos em países em que é permitido”.

Nesse ponto, a psiquiatra gaúcha, especialista em Psiquiatria de Adultos e da Infância e Adolescência, questiona, “no Brasil castrar quimicamente um pedófilo é inconstitucional, pois fere a sua dignidade humana. Mas em crianças púberes, não fere a sua dignidade humana? Elas podem ser castradas e os pedófilos não?”. (SHIBA, 2020).⁸

4 O menor, pelo seu desenvolvimento mental ainda incompleto, não possui a maturidade suficiente para dirigir sua conduta com poder de autodeterminação em que se descubram, em pleno desenvolvimento, os fatores intelectivos e volitivos que devem nortear o comportamento humano (MARQUES, 1997, p. 221).

5 Nota: A hormonioterapia cruzada é a forma de reposição hormonal na qual os hormônios sexuais e outras medicações hormonais são administradas ao transgênero para feminização ou masculinização, de acordo com sua identidade de gênero (BRASIL, 2019, p. 6).

6 O bloqueio puberal é a interrupção da produção de hormônios sexuais, impedindo o desenvolvimento de caracteres sexuais secundários do sexo biológico pelo uso de análogos de hormônio liberador de gonadotrofinas (GnRH) (BRASIL, 2019, p. 6).

7 **Desenvolvimento Puberal de Tanner.** Disponível em: <https://www.sbp.com.br/departamentos-cientificos/endocrinologia/desenvolvimento-puberal-de-tanner/>. Acesso em: 06 dez. 21.

8 **Alerta: Perigos Da Ideologia E Tratamento De Afirmação De Gênero.** Disponível em: <https://articuloconservadora.org/alerta-perigos-da-ideologia-e-tratamento-de-afirmacao-de-genero/>. Acesso em: 06 dez. 21.



Para a Deputada Estadual Janaína Paschoal (PSL/SP), a Resolução nº. 2.265/2019 contradiz ainda a Lei do Planejamento Familiar que, além de vedar a esterilização de menores de 21 anos, insere inúmeras exigências para a realização de vasectomia ou laqueadura. Ora, "se uma pessoa adulta, com filho, tem dificuldade para se esterilizar, como é que pode você dar hormônio para uma criança de dez anos ou tirar o aparelho reprodutor de um menino de 18 anos?".

Entende-se, portanto, que interromper o processo natural da puberdade é uma intervenção de grandes proporções físicas, psicológicas e emocionais para toda a vida, podendo causar esterilidade, disfunção sexual, complicações tromboembólicas, doença cardiovascular e câncer (LAIDLAW, citado por NAINGGOLAN, 2021).

Segundo a Dra. Shiba (2021), não é raro que indivíduos se arrependam da transição, como Robert Diego e Max, que realizaram a cirurgia ainda na adolescência, e Charlie Evans, que começou a transição com apenas 15 anos, levando, inclusive, ao uso de drogas pesadas e a tentativa de suicídio, como o caso de Brad Cooper, que tentou cometê-lo por duas vezes.^{9 10 11 12}

Nessa esteira, temos o filme *TranZformed: Finding Peace With Your God-Given Gender*, que relata a história de 15 pessoas que se arrependeram da transição, e o livro *Trans Life Survivors*, uma coletânea contendo e-mails de cerca de 30 pessoas, selecionadas entre centenas, sobre o que muitos chamam de "o maior erro" de suas vidas", escrito por Walt Heyer, que passou pelo procedimento cirúrgico para mudança de sexo.^{13 14}

Ademais, é importante trazer um alerta da Dra. Shiba:

9 Arrependimento após mudança de sexo: 'Como volto a ser a Debbie que eu era?'. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-50565223>>. Acesso em: 1 dez. 21.

10 Disforia de gênero: mudança de sexo precoce pode deixar marcas irreparáveis em crianças. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/disforia-de-genero-mudanca-de-sexo-precoce-marcas-irreparaveis-em-criancas/>>. Acesso em: 03 dez. 21.

11 Adolescente submetido à mudança de sexo se arrepende. Disponível em: <<https://tompipirola.jusbrasil.com.br/noticias/505281220/adolescente-submetido-a-mudanca-de-sexo-se-arrepende>>. Acesso em: 2 dez. 2021.

12 Arrependimento após mudança de sexo: 'Como volto a ser a Debbie que eu era?'. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-50565223>>. Acesso em: 1 dez. 21.

13 Ex-transgêneros falam sobre seus arrependimentos em documentário. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/ideologia-de-genero/ex-transgeneros-falam-sobre-seus-arrependimentos-em-novo-documentario/>>. Acesso em: 01 dez 21.

14 A cirurgia de mudança de sexo só me fez viver um baile de máscaras, diz ex-transgênero. Disponível em: <<https://www.atitudeto.com.br/noticias/a-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-so-me-fez-viver-um-baile-de-nascaras-diz-ex-transgenero/>>. Acesso em: 01 dez 21.



“É preciso ter muita cautela e prudência antes de tomar qualquer decisão precipitada em uma fase de maturação, pois pode causar severos danos na vida dos jovens (...). A mutilação dos órgãos sexuais e uma esterilização do corpo não é a mesma coisa de um jovem raspar a cabeça ou colocar piercings. É uma modificação do próprio corpo que não tem volta” (SHIBA, 2021, Gazeta do Povo)”.

Por fim, gostaria de agradecer a equipe de assessores que perceberam a necessidade de mudança na legislação vigente e colaboraram na elaboração da iniciativa parlamentar aqui apresentada: Bruno Fontenele Cabral, Fabiana de Moraes Costa e Telma Pinelli Nabak Sâmia.

Considerando a importância do tema, e visando a proteção de nossas crianças, requeiro o apoio dos nobres pares a esta iniciativa.

Sala de Sessões, de de 2021.

Vitor Hugo
Deputado Federal - PSL/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215944586700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

.....

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violência Doméstica [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.285, de 10/5/2016)*

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - for manifestamente inepta; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. (Revogado). *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge,

companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

.....

SUBTÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO V DO PODER FAMILIAR

Seção III Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II - praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018\)](#)

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, que versa sobre a implantação no SUS de cirurgias de readequação sexual;

Considerando a decisão judicial proferida no dia 13 de setembro de 2013 em sede de execução na referida Ação Civil Pública, que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), em especial a instituição da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

Considerando a Portaria nº 1.820/GM/MS, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários(as) da saúde e assegura o uso do nome social no SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no país;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e a implementação da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental com Necessidades Decorrentes do Uso de Crack, Álcool e Outras Drogas no SUS;

Considerando a recomendação do Relatório nº 54 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), de 7 de dezembro de 2012, no qual recomenda a incorporação de novos procedimentos relativos ao processo transexualizador no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução nº 2, de 6 de dezembro de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que estabelece estratégias e ações que orientam o Plano

Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do SUS;

Considerando a necessidade de identificar, estruturar, ampliar e aprimorar a rede de atenção à saúde e a linha de cuidado de transexuais e travestis;

Considerando a necessidade de atualizar o processo de habilitação dos serviços que prestam assistência aos usuários(as) com demanda para o Processo Transexualizador;

Considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transexualizador, de transformação do fenótipo masculino para feminino e do feminino para o masculino;

Considerando a necessidade de aprimorar a linha de cuidado no Processo Transexualizador, em especial para pacientes que desejam a readequação para o fenótipo masculino, pelo SUS;

Considerando a Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002; e

Considerando a necessidade de apoiar os gestores do SUS na regulação, avaliação e controle da atenção especializada e na formação de profissionais de saúde, no que concerne ao Processo Transexualizador, resolve:

Art. 1º Fica redefinido e ampliado o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS:

I - integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas;

II - trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

III - integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

Parágrafo único. Compreende-se como usuário(a) com demanda para o Processo Transexualizador os transexuais e travestis.

Art. 3º A linha de cuidado da atenção aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador é estruturada pelos seguintes componentes:

I - Atenção Básica: é o componente da Rede de Atenção à Saúde (RAS) responsável pela coordenação do cuidado e por realizar a atenção contínua da população que está sob sua responsabilidade, adstrita, além de ser a porta de entrada prioritária do usuário na rede; e

II - Atenção Especializada: é um conjunto de diversos pontos de atenção com diferentes densidades tecnológicas para a realização de ações e serviços de urgência,

ambulatorial especializado e hospitalar, apoiando e complementando os serviços da atenção básica de forma resolutiva e em tempo oportuno.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 2.265, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, pelo Decreto nº 6.821/2009 e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pela Resolução CFM nº 1.931/2009, combinada ao artigo 2º da Lei nº 3.268/1957, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO incongruência de gênero ou transgênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.836/2011, que institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.803/2013, que redefine e amplia o Processo Transsexualizador no SUS;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 466/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Resolução CFM nº 1.955/2010 em relação ao estágio das ações de promoção do cuidado às pessoas com incongruência de gênero ou transgênero, em especial da oferta de uma linha de cuidado integral e multiprofissional de acolhimento, acompanhamento, assistência hormonal ou cirúrgica e atenção psicossocial;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 8/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de o CFM disciplinar sobre o cuidado à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero em relação às ações e condutas realizadas por profissionais médicos nos serviços de saúde, seja na rede pública ou privada;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 20 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.

§ 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias.

Art. 2º A atenção integral à saúde do transgênero deve contemplar todas as suas necessidades, garantindo o acesso, sem qualquer tipo de discriminação, às atenções básica, especializada e de urgência e emergência.

.....
.....



RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010

Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10

REVOGADA

Resolução CFM nº 2.265/2019

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1988, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico; **(onde se lê “Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no D.O.U. de 26 de janeiro de 1988”, leia-se “Resolução CFM nº 1.931/2009, publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2009, Seção I, p. 90.”)**

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália *in anima nobili* como crime;

.....

PROJETO DE LEI N.º 192, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar condutas de pessoas que instigam, incentivam, influenciam ou permitem criança ou adolescente a mudar seu gênero biológico, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3419/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 2º. A Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 232-A. Induzir, influenciar ou instigar criança ou adolescente a mudar seu gênero biológico ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por professor ou tutor da criança ou adolescente, ou membro de instituição em que este esteja regularmente matriculado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 232-B. Permitir que criança ou adolescente, sob sua tutela, guarda ou poder familiar, faça qualquer tratamento para mudança de gênero biológico:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o médico que faz ou prescreve o tratamento para mudança de gênero biológico em criança ou adolescente”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Apresentação: 02/02/2023 11:42:33.213 - MESA

PL n.192/2023

Justificação

O presente projeto de lei pretende tipificar a conduta das pessoas que incentivam ou permitem a mudança de sexo em crianças ou adolescentes.

A Constituição Federal e diversos tratados internacionais mandam que seja dado às crianças e adolescentes a máxima proteção possível. Não parece que o dever de máxima proteção se coadune com a realização do procedimento radical e muitas vezes irreversível de mudança de sexo. Crianças e adolescentes não têm capacidade de fazer escolhas com impactos tão permanentes, tampouco têm compreensão plena sobre a sexualidade humana.

O nosso sistema legal sequer permite que crianças e adolescentes tenham capacidade civil para serem parte em um negócio jurídico, que dirá para tomar uma decisão que envolve questões sensíveis de bioética e com impactos permanentes. É incoerente, para dizer o mínimo, classificarmos um menor de dezesseis anos como absolutamente incapaz e, ao mesmo tempo, permitirmos que ele tome uma decisão que mudará a sua vida para sempre e que é tormentosa, sob o ponto de vista da bioética, mesmo para adultos.

Ante o exposto, peço apoio dos colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CD230113035500
exEdit

Messias Donato - REPUBLIC/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988

PROJETO DE LEI N.º 204, DE 2023

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro e outros)

Dispõe sobre os tratamentos de hormonioterapia, e cirurgia de redesignação sexual.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3419/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre os tratamentos de hormonioterapia, e cirurgia de redesignação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os tratamentos de hormonioterapia e cirurgia de redesignação sexual.

Art. 2º É vedada a realização de hormonioterapia para fins de mudança de sexo em pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º É vedada a realização de cirurgia de redesignação sexual em pessoas com menos de 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único. Será vedada a realização de tratamentos de mudança de sexo em pessoas com diagnóstico de transtornos mentais que os contraindiquem.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 2.265/2019, que “dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero”. Nesta norma, que se aplica a toda a classe médica brasileira, foram modificados os critérios mínimos para a realização de terapia hormonal ou cirurgia de mudança de sexo.

* C D 2 3 8 2 3 5 9 7 1 4 0 0 *



Embora a resolução tenha disciplinado em exigir um acompanhamento multidisciplinar para os pacientes que desejam realizar o procedimento, consideramos que a mesma extrapolou seu poder normativo ao reduzir a idade mínima exigida para a cirurgia de redesignação sexual de 21 para 18 anos, e ao autorizar hormonioterapia a partir dos 16 anos.

Esses procedimentos têm efeitos agressivos no corpo dos que se submetem a eles, inclusive com alterações irreversíveis, que podem gerar grande insatisfação futura. Portanto, é importante que existam critérios rigorosos.

As pessoas transgênero frequentemente sofrem de depressão, com uma taxa de tentativas de suicídio bastante superior à da população em geral. A cirurgia de redesignação sexual, quando realizada, não garante a melhora no sofrimento psíquico, podendo até mesmo piorá-lo, como foi constatado em estudo científico¹.

Portanto, entendemos que a mudança proposta pelo CFM foi realizada sem consulta pública adequada, pode ser prejudicial para essa população, ao exigir critérios mais brandos para permitir o tratamento de mudança de sexo.

Outro ponto que merece destaque é que no Hospital das Clínicas em São Paulo, tem realizado gratuitamente bloqueio de puberdade, harmonização cruzada e cirurgia de redesignação sexual em crianças de 04 a 12 anos, o que consideramos um absurdo e repudiamos com veemência.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

¹ Tragédia silenciosa: Pesquisa revela a epidemia de suicídios entre transgênero. <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/noticias/250747967/tragedia-silenciosa-pesquisa-revela-a-epidemia-de-suicidios-entre-transgeneros>



Dep. Messias Donato - REPUBLIC/ES
Dep. Jeferson Rodrigues - REPUBLIC/GO
Dep. Rogéria Santos - REPUBLIC/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-08-20;6437

PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2023

(Do Sr. Mario Frias)

Dispõe sobre a proibição de bloqueio puberal hormonal em crianças e adolescentes em processo transexualizador e de terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual, respectivamente a menores de 18 e 21 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3419/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Mario Frias)

Dispõe sobre a proibição de bloqueio puberal hormonal em crianças e adolescentes em processo transexualizador e de terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual, respectivamente a menores de 18 e 21 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado em toda a rede de saúde, pública ou privada, no Brasil:

§ 1º. O bloqueio puberal hormonal em crianças e adolescentes; excetuado quando estes, forem portadores de puberdade precoce.

§ 2º. A terapia hormonal de processo transexualizador, para menores de 18 anos;

§ 3º. A cirurgia de redesignação sexual para menores de 21 anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião do Dia da Visibilidade Trans, o portal de notícias da Globo, G1, realizou uma reportagem onde conversou com pessoas que estariam em busca ou conseguiram passar por processos transexualizadores, como o bloqueio da puberdade, a hormonização cruzada e a cirurgia de redesignação sexual.

A matéria cita que atualmente, 380 pessoas de todo o Brasil identificadas como trans fazem transição de gênero gratuitamente no Hospital das Clínicas (HC) da Universidade de São Paulo (USP), na capital paulista. Desse total, são 100 crianças de 4 a 12 anos de idade, 180 são adolescentes de 13 a 17 anos e 100 são adultos a partir dos 18 anos.



A reportagem rapidamente viralizou em todo o Brasil, gerando mais matérias jornalísticas, manifestações de autoridades públicas sobre o tema, e amplo debate nas redes sociais e conversas cotidianas da população.

O encarte trouxe à tona uma situação que pouco é difundida e debatida no cenário público, tendo causado espécie nesse parlamentar e em grande parte da população brasileira, o fato de uma criança de 8 anos ter passado por tratamento médico hospitalar com a inoculação em seu corpo de substância que bloqueia a puberdade, ou seja, foi aplicado em uma criança de tenra idade, segundo a matéria, uma substância capaz de suspender a normal evolução do corpo daquele menor, com o subterfúgio de dar tempo para que tenha melhor entendimento sobre a sua sexualidade.

A reportagem entrevistou somente duas crianças de 8 e 12 anos, mas cita um total de 100 crianças que passam por esse tipo de procedimento, e tudo isso somente no Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo, sem contar em outros hospitais do Estado e por todo o Brasil.

Oras, sem entrar no mérito médico e psicológico do tema, que já é fruto de críticas e estudos que se contrapõem a tal prática, dentro do nosso arcabouço legal, dito legislação, não há regulamentação sobre esse tipo de prática médica, e isso é oportuno, pois sem lei impeditiva, tais “tratamentos” são avalizados pela “autonomia médica”, conceito extremamente subjetivo, onde eventualmente determinados “tratamentos” realizados com essa chancela, deixam de verificar o estado de Leis, tratados e direitos humanos mais basilares.

Na falta de Leis, há algumas normativas administrativas que são importantes de serem citadas, como por exemplo a Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, que regula o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece como idade mínima 18 anos, para tratamentos de terapia medicamentosa hormonal, e 21 anos para os procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual, e que encontra consentimento deste signatário. Confira-se o parágrafo 2º. Do artigo 14:

§ 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transexualizador:

I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador; e

II - os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que



tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

De outra banda, o Conselho Federal de Medicina, impõe algumas resoluções administrativas que versam sobre o aludido tema, uma dessas, é a Resolução CFM nº 2.265/2019 que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero, que possibilita a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero, já aos 18 anos de idade e que permite o início da hormonioterapia cruzada aos 16 anos de idade.

No que se refere ao procedimento de bloqueio puberal hormonal, que segundo a matéria do G1 ao menos uma criança de 8 anos realizou tal “experimento”, o Ministério da Saúde, tampouco o Conselho Federal de Medicina, avalizam tal conduta médica, senão vejamos o que resta prescrito no §1º e 2º, do artigo 9º, da Resolução CFM nº 2.265/2019, a mais atual sobre o tema:

Art. 9º...

§ 1º Crianças ou adolescentes transgêneros em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica.

§ 2º Em crianças ou adolescentes transgêneros, o bloqueio hormonal só poderá ser iniciado a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), sendo realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do Sistema CEP/Conep, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde.

Ou seja, o Conselho Federal de Medicina, que limita outros procedimentos de transexualização por idade, no que divergimos apenas quanto as idades de permissão, não permite nenhuma intervenção hormonal, tampouco cirúrgica para menores em desenvolvimento puberal Tanner I, leia-se, que ainda não possuem pelos pubianos.

De modo paralelo, a supracitada Resolução também veda o bloqueio hormonal no estágio puberal Tanner II, entende-se, fase em que a criança apresenta crescimento esparsos de pelos longos, finos, discretamente encaracolados ao longo da base do pênis ou grandes lábios, que apenas poderia



ser realizado EXCLUSIVAMENTE em caráter EXPERIMENTAL em protocolos de pesquisa, jamais de forma ordinária e consuetudinária.

Portanto temos, comprovado que hospitais, inclusive públicos, exemplificativamente o Hospital das Clínicas de São Paulo, citado pela notícia publicada no portal G1, no caso de uma criança de 8 anos, no estágio Tanner I, que sequer possui pelos pubianos, medica crianças impúberes com bloqueadores hormonais, sendo esse tipo de procedimento vedado pelo Ministério da Saúde e pelo CFM.

Para contextualizar e trazer luz ao tema, achamos por bem citar uma matéria da BBC de Londres¹ que trouxe considerações sobre o tema, inclusive trazendo a baila dados preliminares de um estudo da NHS que mostrou que algumas pessoas que ingeriram medicamentos bloqueadores da puberdade relataram ter tido mais pensamentos suicidas e de automutilação.

Frisa também que os medicamentos bloqueadores da puberdade podem ter efeitos de longo prazo — por exemplo, o Instituto Britânico de Saúde e Excelência em Cuidados (Nice, na sigla em inglês) lista a queda na densidade óssea como um possível efeito colateral do Triptorelin, a droga usada para os fins de bloqueio puberal, e ainda, que bloqueadores de puberdade podem afetar a fertilidade e o funcionamento dos órgãos sexuais dos pacientes, embora não haja provas conclusivas sobre isso.

Vejam, digníssimos pares, o uso de medicamentos bloqueadores para o fim de retardo da puberdade em processos de transexualização se iniciou há aproximadamente 30 anos atrás quando médicos holandeses ofereceram bloqueadores de puberdade a adolescentes transgêneros, normalmente seguidos por tratamento hormonal para ajudar os pacientes a fazer a transição de gênero. Desde então a prática chegou a outros países, com protocolos diversos, pouca documentação dos resultados e nenhuma aprovação governamental dos fármacos usados para esse fim, inclusive nem mesmo a Food and Drug Administration (FDA, a agência americana que regula medicamentos e alimentos), muitas vezes criticada por ser permissiva demais para a indústria farmacêutica.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51097594#:~:text=Bloqueadores%20de%20puberdade%20s%C3%A3o%20receitados,e%20su%C3%A3o%20identidade%20de%20g%C3%AAnero%22>.



Por oportuno trazermos também para a discussão questões de bioética, princípios morais e éticos e valores sociais, sejam eles os preconizados pelo nosso ordenamento jurídico, sejam os de senso comum da sociedade como um todo.

Pois bem, nos parece ser indiscutível a necessidade de defesa de minorias vulneráveis, por conseguinte a dignidade das pessoas transexuais e a necessidade de buscar afastar sua vulnerabilidade social, com pleno acesso à saúde e demais direitos públicos.

No entanto, em dado momento, quando há embate de hipossuficiências, temos que sopesar qual vulnerabilidade requer maior tutela do Estado, no que não é difícil mensurar que dentre as vulnerabilidades, aquela que se revela mais merecedora de atenção é a vulnerabilidade da criança e do adolescente, dado a sua condição especial de desenvolvimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal.

Ainda no que tange a questão do respeito a dignidade da população transexual, essa proposição não obsta de forma alguma a garantia do acesso à saúde às pessoas adultas transexuais, somente pretende assegurar que essa condição de transexualidade não seja precocemente imposta e incentivada a crianças e adolescentes, que devem ter liberdade no desenvolvimento de sua sexualidade.

Doutos colegas, crianças e adolescentes não devem ser precocemente “classificados” como heterossexuais, homossexuais ou transexuais; devem apenas ter o direito a ser crianças e adolescentes.

Nesse contexto, importante revelar ser comum à criança se identificar com ações associadas ao sexo oposto, sejam vestimentas, sejam brinquedos, não se podendo daí concluir por ser homossexual, ou transexual.

Outro fator de importância para o debate sobre o tratamento precoce de menores, seja com bloqueadores hormonais, seja com hormonioterapia cruzada, é o fato da temática ser amplamente difundida entre a juventude, seja dentro de escolas, em aplicativos, por vídeos de influenciadores “teen” em grandes redes sociais, séries de televisão e streaming e demais meios de publicidade e/ou interação social, o que faz dessa condição, qual seja, ser



transexual, algo da moda, que eleve o menor a uma condição de alta popularidade dentro do seu meio social.

Nesse sentido o Doutor Alexandre Saadeh, que é psiquiatra, psicodramatista e coordenador do Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Núcleo de Psicologia e Psiquiatria Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP). Professor no curso de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), alega existir “uma maior adesão às variações de gênero como fenômeno midiático” e que pessoas “confusas” e “instáveis” seriam, de alguma forma, “atraídas” ao que se supõe ser um “novo paradigma” decorrente de um “fenômeno mundial”.

O doutor especialista na área verbaliza que “os jovens e crianças seriam de alguma forma “sugestionáveis” a se tornarem transgêneros (quando de alguma outra forma não seriam) em decorrência de alguma espécie de moda ou contágio social.”

E complementa: “Afirma ainda que pessoas estariam transicionando para se tornarem celebridades midiáticas, ignorando todo contexto de violência que uma pessoa trans, ao externar publicamente sua condição, passa a estar exposta.

Veja não podemos aceitar que crianças e adolescentes fiquem refém de algo que está na “moda”, ou que aceitem determinado tratamento com o fim de se tornarem “celebridades”, e que por confusão possam se tornar pessoas suscetíveis a iniciar um tratamento com consequências que podem ser irreversíveis e com danos permanentes e jamais sabidos.

Essa proposição é um grito de socorro das nossas crianças visando um crescimento sadio e livre de ingerências dogmáticas e ideológicas quaisquer, nesse sentido é importante garantir por lei que fatores externos não afetarão o desenvolvimento natural de sua sexualidade. Os hormônios, quando não produzidos naturalmente pelo corpo, podem ser considerados fatores externos, se bloqueados gera atraso e debilidades na saúde, se introduzidos de forma exógena modificam todo um crescimento natural, formação de defesas, etc.



Já chegando a parte final desta justificação entendo por bem mencionar que esse tipo de tratamento de transexualização se transformou em um “interessante” mercado na América do Norte e Europa, no que a despeito das razões clínicas, bioéticas e sociais que deveriam balizar o tema, parece buscar se estabelecer no Brasil, inclusive por questões mercadológicas, isso sem entrar no campo ideológico.

Diante de todo o exposto em linhas pretéritas, temos em síntese que o escopo desta proposição é garantir que a condição de transexualidade não seja precocemente imposta e incentivada a crianças e adolescentes, por meio de hormonioterapia cruzada ou bloqueio puberal hormonal, além de criar legislação afeita ao tema para regulamentar a idade permissiva para início dos procedimentos de cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero, eis que até então, isso só é tratado pela classe médica ou política por meio de normativas administrativas, no que queremos trazer segurança jurídica para esses tipos de procedimentos.

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei, inclusive em defesa da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO FEDERAL MARIO FRIAS
(PL-PR)



- Messias Donato - REPUBLIC/ES
- Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP
- Marcos Pollon - PL/MS
- Carla Zambelli - PL/SP
- Daniel Freitas - PL/SC
- Delegado Ramagem - PL/RJ
- Jefferson Campos - PL/SP
- Rodolfo Nogueira - PL/MS
- Delegado Caveira - PL/PA
- Capitão Alberto Neto - PL/AM
- André Fernandes - PL/CE
- Capitão Alden - PL/BA
- Cabo Gilberto Silva - PL/PB
- Junio Amaral - PL/MG
- Mauricio do Vôlei - PL/MG
- Abilio Brunini - PL/MT
- Carlos Jordy - PL/RJ
- Coronel Fernanda - PL/MT
- José Medeiros - PL/MT
- Lincoln Portela - PL/MG
- Eduardo Bolsonaro - PL/SP
- Pastor Eurico - PL/PE
- Sargento Gonçalves - PL/RN
- Amália Barros - PL/MT
- Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP
- Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI N.º 682, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para tornar crime à sujeição de criança e adolescente ao tratamento com a utilização de bloqueadores hormonais, bem como, cirurgias de redesignação sexual na rede de saúde pública e privada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3419/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Projeto de Lei nº _____ de 2023
(Do sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para tornar crime à sujeição de criança e adolescente ao tratamento com a utilização de bloqueadores hormonais, bem como, cirurgias de redesignação sexual na rede de saúde pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. É proibido sujeitar criança ou adolescente a realização de intervenções cirúrgicas para transição de gênero.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a criança ou o adolescente for submetido ao tratamento de hormonioterapia, tanto indutora quanto bloqueadora, relativo à transexualização;

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º Se a criança ou o adolescente for submetido ao ensino educacional, tratamento psicológico ou qualquer outro meio não cirúrgico relativo à transexualização:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (anos) anos, e multa.

§ 3º Se o crime previsto nos parágrafos anteriores deste artigo for praticado em instituição de ensino pública ou privada, a pena será aplicada em dobro, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou cassação da autorização de seu funcionamento.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi veiculada em diversos portais jornalísticos matéria muito preocupante, onde o Hospital das Clínicas (HC) da Universidade de São Paulo (USP), na capital paulista, tem 280 menores de idade em processo de transição de gênero. Desse total, 100 são crianças de 4 a 12 anos; enquanto 180 são adolescentes de 13 a 17.

Hoje, no Amtigos - Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual, do IPq-HCFM/USP, há 160 famílias com menores de idade que querem passar pela transição de gênero. O Amtigos foi criado em 2010 e funciona no HC da USP, com a finalidade de atender gratuitamente adultos pelo Sistema Único de Saúde.

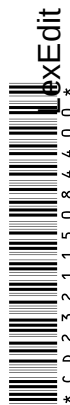
O uso de recursos públicos para vilipendiar o corpo de pessoas que ainda não tem sua capacidade plena desenvolvida é uma aberração que precisa ser combatida através de instrumentos legais urgentemente.

O processo transexualizador em crianças e adolescentes que ainda se encontram em processo de formação, tanto psicológica quanto do seu próprio organismo, deve ser proibido e punido ao rigor da lei. É cediço que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos e relativamente incapazes os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, sendo representados por seus pais em atos da vida civil.

Entendemos que essa decisão não se pode deixar a critério dos pais ou responsáveis legais, pois, certamente, irá afetar a vida desses menores perenemente e ter consequências devastadoras em suas vidas.

Ademais, devemos ressaltar, que o risco de arrependimento ao ter sido submetido a este tipo de cirurgia ou tratamento é altíssima e será irreversível em diversos casos, causando abalo psíquico que nenhum tratamento psicológico ou psiquiátrico conseguirá reverter.

Dessa forma, venho propor este Projeto de Lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar como crime quem fomentar e praticar esse tipo de conduta em menores de idade.



Diante de todo o exposto, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13:8069

PROJETO DE LEI N.º 994, DE 2023
(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o respeito ao desenvolvimento e para proibir a realização de procedimentos de alteração do sexo biológico em menores de dezoito anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-682/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PASTOR MARCO FELICIANO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o respeito ao desenvolvimento e para proibir a realização de procedimentos de alteração do sexo biológico em menores de dezoito anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 17.

Parágrafo único. É direito da criança e do adolescente receber apoio multiprofissional durante o amadurecimento sexual, vedada qualquer intervenção por meios químicos, cirúrgicos ou outros que vise à alteração do sexo biológico, sob qualquer pretexto.

.....

“Art. 232-A. Submeter criança ou adolescente a intervenção cirúrgica de transexualização:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Não serão consideradas como transexualização as intervenções visando a corrigir a genitália ambígua.

Art. 232-B. Submeter criança ou adolescente a terapia química ou hormonal, visando à transexualização ou à interrupção ou retardamento da puberdade:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput o tratamento voltado à prevenção da puberdade precoce.”



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a proteção aos menores começa a ser estatuída já na Constituição Federal, cujo artigo 227 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, entre outros, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito. Concordamos sem ressalvas. Os menores devem ser protegidos, não apenas por serem o futuro, mas por serem especialmente vulneráveis e relativamente incapazes, o que está bastante bem esclarecido no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

[...]

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

[...]

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

[...]

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

[...]

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

* C D 2 3 4 3 1 6 4 9 9 0 0 *



VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Essa relativa incapacidade se reflete também no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata de proteger o menor de dezoito anos, tornando-o penalmente imputável. Tentativas de reduzir a idade de imputabilidade têm sido, por sinal, recebidas com renhida resistência, sob a justificativa de que os menores não têm capacidade plena de julgamento e por isso não podem ser julgados como adultos.

Este Congresso Nacional aprovou, desde muito, uma lei especialmente destinada à proteção dos menores, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, da qual destacamos algumas disposições de inestimável importância:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

No entanto, apesar de todas essas disposições legais claríssimas, muitos menores vêm sendo irremediavelmente marcados e preparados para serem fisicamente mutilados por procedimentos de transexualização, às vezes experimentais, em prol de alimentar a agenda das chamadas “questões de gênero”, uma ideologia de invenção recente, mal fundamentada e que será, fatalmente, abandonada, tão logo os agentes que dela se beneficiam encontrem uma causa mais ruidosa ou mais proveitosa.

A história nos dá diversos exemplos de homens que se comportavam e se vestiam como mulheres e vice-versa. Sempre houve pessoas que, havendo nascido com um sexo biológico, identificam-se com o outro sexo. É falso, contudo, que tenham sido em todos os tempos e todos os lugares perseguidas somente por isso. Como ocorre com qualquer um, é necessário, em uma sociedade, mostrar-se digno de receber respeito e a consideração e contribuir positivamente com aquela sociedade. Da mesma maneira, todos merecem e devem buscar a felicidade, mas essa não decorre, e existe todo um enorme arcabouço filosófico que sustenta essa afirmação, da mera satisfação dos desejos. A felicidade depende de se dar um propósito maior à vida.

É possível que em muitos casos os procedimentos de transexualização sejam decisivos para o processo de autoaceitação e para que

* C D 2 3 4 3 1 6 4 9 9 0 0 *



o indivíduo se sinta capaz de buscar sentidos maiores para a sua vida, mas de modo nenhum são a panaceia ou a condição indispensável para seguir na vida, como tentam fazer crer e como mostram os muitos indivíduos submetidos a esses procedimentos que se arrependem amargamente e até buscam revertê-los.

Se pessoas adultas arrependem-se profundamente em muitos casos, o que dizer de adolescentes, o que dizer de crianças? A adolescência é a fase das descobertas, da autodescoberta, mas é a fase das grandes dúvidas, das grandes incertezas. Adolescentes são facilmente influenciáveis por ideias, por outras pessoas, pelo grupo, por tendências a que aderem incondicionalmente apenas para afastá-las em poucos meses ou poucas semanas. O verdadeiro bombardeio ora perpetrado incessante e implacavelmente por algumas forças políticas e por diversos meios de comunicação tem resultado cada vez mais, além da subversão dos valores, em adolescentes questionando sua sexualidade biológica e mesmo sua identificação com o sexo biológico, sem saber se esse questionamento provém de seu íntimo, se é real ou se decorre das influências externas.

Menores de dezoito anos não podem sequer conduzir veículos automotores, mas se pretende que, na fase mais crítica do desenvolvimento, possam decidir por submeter-se a cirurgias de transexualização, mutilando irremediavelmente seus corpos, até mesmo contra a vontade de seus responsáveis legais. Devemos perguntar: para que essa pressa? Para não se permitir que o adolescente tenha tempo de mudar de ideia? Quem realmente está se beneficiando disso?

A Resolução nº 2.265, de 2019, do Conselho Federal de Medicina, que regula os procedimentos de transexualização, refere-se textualmente em seu art. 6º ser obrigatório obter o **consentimento livre e esclarecido**, informando sobre a possibilidade de esterilidade advinda dos procedimentos hormonais e cirúrgicos para a afirmação de gênero. É possível mesmo obter esse consentimento livre e esclarecido de jovens em fase de desenvolvimento, julgados incapazes para atos da vida civil?



Mais grave e revoltante é o caso das crianças. Todos sabemos que as crianças estão em fase de construção da personalidade, que no desenvolvimento de sua relação com o mundo costumam confundir o real e o imaginário. Em um dia, identificam-se como príncipes e princesas. No outro, são astronautas, ou são personagens de obras fictícias. Por vezes dizem que são animais que viram, ou que nasceram em outro país, ou que pertencem a outro grupo étnico. Nada disso merece qualquer ação. Faz parte da fantasia infantil. Porém, se um menino se diz menina, ou o inverso, isso é usado como pretexto para submeter a criança a tratamentos hormonais visando a retardar a puberdade e permitir a sua conversão hormonal, com repercussões cuja gravidade ainda não se podem antever.

Segundo dados publicados em meios de comunicação¹, dos 380 pacientes em transição de gênero atendidos pelo Hospital das Clínicas, em São Paulo, 280, quase três quartos, são menores de 18 anos, incluindo 100 crianças de 4 a 12 anos. Crianças, em tenra idade, que ainda sequer sabem ler, sendo submetidas a procedimentos com consequências imprevisíveis. Com financiamento público, em um país ainda carente de ações elementares de saúde. Em nome de uma ideologia. Repetimos a pergunta: quem está realmente se beneficiando disso? Quem está realmente se beneficiando dessas ações verdadeiramente criminosas perpetradas contra aqueles a quem temos o dever natural, moral e legal de proteger?

É esse dever que nos motiva a submeter aos nobres pares o presente projeto de lei, e a conclamá-los a aprova-lo o mais rápido possível. Desejamos, como todas as pessoas de bem, que nossas crianças e nossos adolescentes possam ser e viver como crianças e adolescentes, possam desenvolver-se normalmente, tornar-se adultos e, aí sim, tomarem as próprias decisões.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

1 [Brasil Sem Medo - HC de São Paulo faz transição de gênero em 280 crianças e adolescentes](#)



2023-429

7

Apresentação: 08/03/2023 14:24:23.067 - MESA

PL n.994/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD234316499900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 17, 232	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

PROJETO DE LEI N.º 1.357, DE 2023
(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera o Código Penal, para incluir dispositivo que protege crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-192/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

*Altera o Código Penal,
para incluir dispositivo que
protege crianças e
adolescentes.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Penal para incluir dispositivo que protege crianças e adolescentes:

Art. 2º. O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 218-D Descaracterizar, publicamente, a identidade biológica de criança ou adolescente.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos

Art. 218-E A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade:

I - se o agente veicular, por quaisquer meios de comunicação, imagem de criança ou adolescente contendo apelido ou ventimenta diversa da sua identidade biológica;

II - se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que





implique o aumento de sua vulnerabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa proteger a saúde mental e sexual da criança e do adolescente.

A proteção da criança e do adolescente é devida tanto pelos pais como pelo estado, como afirma a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A legislação brasileira reconhece a vulnerabilidade da criança e do adolescente e, por este motivo, traz em seu arcabouço uma série de normas, que visam proteger aqueles que se enquadram nesta faixa etária.

No Código Civil, temos:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.





Por este artigo percebemos que o legislador aludiu a vulnerabilidade para os menores de 18 anos, remetendo à ideia de fragilidade e dependência que este grupo de pessoas possui.

No Código Penal, este reconhecimento se expressa no artigo 27, que estabelece:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Logo, em outras palavras, o legislador reconhece que alguém com idade inferior a 18 (dezoito) anos não possui capacidade plena para entender o caráter ilícito de um ato.

Ademais, a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, aduz em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa defender os seus direitos, existe em função da vulnerabilidade destes indivíduos.

Portanto, estes que estão em fase de desenvolvimento não possuem maturidade e nem subsídios suficientes para discernirem a magnitude das consequências advindas de suas decisões, inclusive no que se refere à sua identidade sexual.

A abordagem acerca da sexualidade, apesar de óbvia, tem sido alvo





de complexas discussões em diversos campos da ciência. A título de exemplo, verificamos uma discussão psicanalítica acerca da vinculação direta e imediata entre a homossexualidade e a perversão.

Em que pese alguns se esforcem para desvincular esses dois aspectos, desde os escritos de Freud, nos “três ensaios sobre a teoria da sexualidade” (1905, v. VII), o tema é abordado de forma extensa¹.

Nesta temática, o neurologista e psiquiatra inicia a sua discussão referindo-se à perversão do objeto, como consta em “A psicogênese de um caso de homossexualidade numa mulher” Freud (1920, v. XVIII, p. 189):

Outros aspectos desfavoráveis (ao êxito da análise) no presente caso eram os fatos de a jovem não estar de modo algum doente (não sofria em si de nada, nem se queixava de sua condição) e de a tarefa a cumprir não consistir em solucionar um conflito neurótico, mas em transformar determinada variedade da organização genital da sexualidade em outra.

Desfazendo a hipótese de vínculo direta a qualquer doença, o criador da psicanálise explica haver uma sexualidade natural que, em dado momento, desviou seu curso normal.

Uma criança ou adolescente desenvolve com naturalidade a sua heterossexualidade, sem entrar em conflito com sua disposição biológica, pois não há nada que aponte disfunção ou desvio.

Todavia, quando um adulto sugere ou impõe uma identidade sexual diferente da biológica, esse ato tem o potencial de submetê-lo a

¹ <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/7399/7399.PDF>





sofrimento psíquico, um conflito entre aquilo que a natureza aponta e a afirmação de identidade diversa.

Como explanado, este ser humano em desenvolvimento não possui a plena capacidade para compreender o alcance de uma decisão ou, até mesmo, o assentimento da possibilidade de vivenciar qualquer experiência sexual diversa da natural. Colocações públicas tem imenso potencial de dano. Esse dano ganha proporções exponenciais quando registradas e divulgadas a um número infinito de pessoas, tornando permanente a violação moral e psicológica do vulnerável.

Nenhum adulto tem o direito de atribuir e/ou divulgar uma sexualidade divergente da biológica de alguém, como crianças e adolescentes, que ainda não possuem plena capacidade para entender a magnitude do tema.

Com a finalidade de proteger as crianças e adolescentes, garantindo o amadurecimento natural e a construção sadia de suas próprias convicções, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputada Clarissa Tércio



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 218-D-E	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 1.906, DE 2023

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Dispõe sobre a cirurgia para redesignação sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3419/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Dispõe sobre a cirurgia para redesignação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a realização de cirurgia de redesignação sexual em pessoas com menos de 23 (vinte e três) anos de idade.

Parágrafo único. Além do requisito de idade, serão também exigidos para autorização da cirurgia prevista no caput:

I - prévia decisão judicial favorável;

II - acompanhamento por equipe multidisciplinar, pelo prazo mínimo de três anos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A cirurgia de redesignação sexual, conhecida popularmente como cirurgia de mudança de sexo, é um procedimento radical de alteração da genitália e órgãos reprodutivos, realizado em pessoas transgênero.





Trata-se de uma operação praticamente irreversível, sendo impossível o retorno completo à anatomia anterior. Portanto, é o tipo de situação na qual o Estado precisa criar requisitos rigorosos para sua realização.

O arrependimento posterior, infelizmente, é uma realidade que acomete parte das pessoas submetidas ao procedimento, o que pode levar a sofrimento psíquico ou até mesmo ao suicídio.

Entendemos que o requisito atual previsto para o SUS, de 21 anos para a cirurgia, é insuficiente, porque muitos de nossos jovens ainda estão imaturos nessa idade.

Na saúde privada, a limitação é ainda menor, de 18 anos, de acordo com o Conselho Federal de Medicina. Essa regulamentação foi bastante criticada, e já está sendo questionada por meio de Projetos de Decreto Legislativo visando sua sustação ([PDL 19/2020 e apensados](#)).

Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, que pretende estabelecer requisitos mais rigorosos para a cirurgia de mudança de sexo, passando a idade mínima para 23 anos, e exigindo prévia decisão judicial. Desta forma, pretendemos reduzir o risco de arrependimento posterior, considerando a irreversibilidade do procedimento.

Pelo exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. JAZIEL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.437, DE 20 DE
AGOSTO DE 1977

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20:6437>

PROJETO DE LEI N.º 2.210, DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que veda ações que interfiram na formação de gênero das crianças e dos adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

PROJETO DE LEI Nº /2023
(DO SR. MESSIAS DONATO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que veda ações que interfiram na formação de gênero das crianças e dos adolescentes.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. É dever da família, dos responsáveis, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público garantir à criança e ao adolescente o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, vedando tratamentos, terapias, procedimentos ou qualquer outra ação que interfira na sua formação de gênero.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva inserir parágrafo único no art. 7º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de proteger o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças e dos adolescentes brasileiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

Apresentação: 27/04/2023 11:54:09.580 - Mesa

PL n.2210/2023

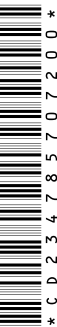
O direito à vida e o direito à saúde são classificados pela Constituição Federal como fundamentais, que são aqueles que se destinam a resguardar a dignidade da pessoa humana de modo que, sem eles, o ser humano não se realiza enquanto pessoa: não vive, não convive e nem sobrevive de forma digna.

Eles estão especificadamente protegidos pelo artigo 227 do texto constitucional. Este artigo enumera os direitos fundamentais da criança e do adolescente por meio de uma listagem, não exaustiva, na qual o direito à vida é o primeiro e o direito à saúde, o segundo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, é o responsável por inaugurar o Capítulo I, Do Direito à Vida e à Saúde, do Título II, Dos Direitos Fundamentais. A peculiaridade do dispositivo é a garantia de que o nascimento e o desenvolvimento harmonioso de crianças e dos adolescentes sejam realizados em condições dignas de existência. Isso significa que o artigo 7º do Estatuto não tolera que a vida e a saúde dessas pessoas materializem-se de forma desumana. Extrai-se daí uma ordem imperativa do Estatuto: não basta viver e ter saúde, a proteção integral só se concretiza na hipótese da criança e do adolescente crescerem em condições dignas.

Deste modo, pretendemos, com este Projeto de Lei, fortalecer a preservação dos direitos fundamentais dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, incluindo a vedação de ações nocivas aos menores de idade que comprometam o seu desenvolvimento social, emocional e biológico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

Apresentação: 27/04/2023 11:54:09.580 - Mesa

PL n.2210/2023

Ocorre que a discussão sobre gênero tomou grandes proporções nos últimos anos, e as medidas ultrapassaram o campo do debate e atingiram a integridade das crianças, menores absolutamente incapazes, que atualmente estão sendo submetidos a tratamentos psicológicos e até mesmo hormonais (bloqueio de puberdade).

A transição de gênero em crianças é um tema controverso e extremamente delicado. Os menores não são capazes de compreender e expressar sua identidade de gênero e algumas intervenções podem ter efeitos negativos sobre o seu desenvolvimento e bem-estar, comprometendo o crescimento sadio e harmonioso e não observando os direitos garantidos pela Constituição Federal.

Algumas das preocupações levantadas em relação à transição de gênero em crianças incluem:

- Incapacidade de tomar decisões informadas: como ainda estão em processo de desenvolvimento cognitivo, pode haver dúvidas sobre sua capacidade de tomar decisões informadas e permanentes sobre a transição de gênero.
- Riscos médicos e psicológicos: a transição pode envolver procedimentos médicos que apresentam riscos para a saúde, além de implicações psicológicas que podem afetar negativamente o seu bem-estar.
- Pressões sociais: podem se sentir pressionadas a se identificarem como transgênero para atender às expectativas de seus pais, cuidadores ou da comunidade.
- Mudanças irreversíveis: alguns procedimentos médicos podem resultar em mudanças irreversíveis, como tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos, e isso pode afetar a capacidade de decisão futura sobre sua identidade de gênero.

Portanto, por entender-se ser urgente a necessidade de criar ferramentas para coibir o avanço dessas ações imprecisas e perversas que podem causar danos irreversíveis, propõe-se inserir no Estatuto da Criança e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

do Adolescente - ECA a vedação a tratamentos, terapias, procedimentos ou qualquer outra ação que interfira na sua formação de gênero enquanto criança, garantindo a essas pessoas, quando adultos, a oportunidade de ter uma vida digna e saudável.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

MESSIAS DONATO
Deputado Federal - Republicanos/ES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990
Art. 7º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

PROJETO DE LEI N.º 2.574, DE 2023

(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre intervenção cirúrgica ou tratamento de transexualização em criança ou adolescente, sem justa causa, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-682/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre intervenção cirúrgica ou tratamento de transexualização em criança ou adolescente, sem justa causa, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre intervenção cirúrgica ou tratamento de transexualização em criança ou adolescente, sem justa causa, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 229-A. Submeter criança ou adolescente, sem justa causa, a intervenção cirúrgica ou tratamento de transexualização em criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão, de quatro a onze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena - reclusão, de cinco a dezesseis anos.

§ 4º A justa causa para o tratamento será baseada em laudo médico que ateste a necessidade da cirurgia ou tratamento para evitar consequências drásticas e irreversíveis para a vítima.”





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista no art. 22, I, 48 e 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

É extrema de dúvidas que crianças e adolescentes, dada sua natural vulnerabilidade, devem ser destinatários de hercúleos esforços do Poder Público para colocá-los a salvo de toda e qualquer afetação de seus bens jurídicos.

Nesse contexto, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é imperiosa a proteção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes contra influxos frívolos, que podem ser degradantes. Paralelamente, não é possível ignorar que a natureza, por vezes, dá azo a certas condições atípicas, como ocorre com o hermafroditismo. Assim, afora situações externas ou internas, tecnicamente diagnosticadas, de sofrimento drástico, com efeitos que se protrairão por toda a vida, tem-se mandamental o sancionamento penal daqueles que submetem crianças ou adolescentes a desnecessárias cirurgias ou tratamentos médicos, ligados à transexualização.

Nesse sentido:

Mesmo com riscos físicos e psicológicos a crianças e adolescentes, a disforia de gênero é assunto complexo e pouco conhecido por parte dos pais. Pode estar relacionada à influência de celebridades do mainstream e de conteúdos produzidos por influencers e youtubers. E, apesar dos sérios riscos, muitos profissionais de saúde têm agido com falta de prudência ao adotar bloqueadores da puberdade e outros métodos intervencionistas.





Preocupada com o que parece ser uma “epidemia de disforia de gênero” entre crianças e jovens, a médica Akemi Shiba, especialista em Psiquiatria de Adultos e da Infância e Adolescência, tem se dedicado a explicar quais são os prejuízos físicos e morais dos tratamentos de mudança de sexo nessas faixas etárias. Apesar de perseguida, ela continua a alertar as famílias sobre o problema.

Depois de participar do Fórum Nacional sobre Violência Institucional contra Crianças e Adolescentes, promovido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), ela concedeu uma entrevista exclusiva à Gazeta do Povo onde explica o transtorno e suas consequências.

Akemi Shiba: A Disforia de Gênero é um transtorno psiquiátrico em que a pessoa desassocia o seu sexo biológico com o seu gênero sentido. Nos casos de disforia há um enorme desejo, por parte da criança e do adolescente, em pertencer ou possuir as características do sexo oposto. A pessoa sente forte rejeição pelas suas próprias características, bem como vontade de fazer mudanças em seu próprio corpo. É um transtorno que causa um enorme sofrimento e prejuízo nas atividades sociais.

A disforia é um fenômeno que sempre existiu e tinha uma incidência pequena, contudo, esse transtorno vem crescendo na última década de maneira exponencial, sobretudo entre crianças e adolescentes.

A pergunta é: por que tantas crianças e adolescentes não estão aceitando o corpo que nasceram e estão rejeitando o seu gênero? Dado esse contexto, é possível observar que em nossa sociedade há um estímulo muito grande na questão da transexualidade, principalmente pela parte de cantores, celebridades, séries e filmes e até nas propagandas de grandes marcas. A visibilidade trans é muito trabalhada por todos esses personagens para dar visibilidade às minorias, mas também observamos uma questão de negócios relacionada a essa pauta e que estão estimulando cada vez mais cedo os jovens.

Há estudos sobre "epidemia online", pois as redes possuem muitos estímulos sobre a transexualização. Em muitos casos, os pais relatam que os filhos nunca tiveram nenhum problema relacionado ao gênero, e da noite pro dia se intitulam transgêneros. Alguns estudos também sugerem que muitos adolescentes e jovens adultos que repentinamente querem





trocar de sexo podem estar sendo influenciados por amigos ou por comunidades online.

Os jovens estão aprendendo a “problematizar” o seu gênero nas escolas e nos ambientes virtuais. A própria palavra “problematizar” é um verbo que significa criar problemas. Então, o gênero vem sofrendo uma fragmentação em mil e uma partes, com tabelas e classificações de gêneros diferentes, e ficam tentando se encontrar dentro destas classificações, justamente na época em que estão se desenvolvendo e se encontram num período extremamente vulnerável. Se o jovem está com algum desconforto ou tem alguma questão sobre sua sexualidade, ele começa a se categorizar dentro destas divisões, reforçadas ainda mais pelas correntes filosóficas que consideram a Teoria de Gênero.

(<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/disforia-de-genero-mudanca-de-sexo-precoce-marcas-irreparaveis-em-criancas/>, consulta em 12/5/2023).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE
1990
Art.229

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13:8069>

PROJETO DE LEI N.º 3.284, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar a conduta de quem realizar procedimento médico ou clínico, incluindo a prescrição de bloqueadores de puberdade, terapia hormonal e cirurgia com o fim de redesignação de gênero biológico em pessoas com menos de 18 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-192/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº ____ de 2023

(Do DELEGADO PALUMBO)

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar a conduta de quem realizar procedimento médico ou clínico, incluindo a prescrição de bloqueadores de puberdade, terapia hormonal e cirurgia com o fim de redesignação de gênero biológico em pessoas com menos de 18 anos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º. Essa lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente à intervenção cirúrgica, à tratamento de transexualização, ou orientação e incentivo para referida prática

Art 2º. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art 232-A. Realizar procedimento médico ou clínico, incluindo a prescrição de bloqueadores de puberdade, terapia hormonal e cirurgia com o fim de redesignação de gênero biológico em pessoas com menos de 18 anos.

Pena: reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos.

§ 1º. Se o crime previsto no artigo 232-A for praticado em clínica médica, além da pena prevista, poderá ser decretada a interdição do estabelecimento, cassação da autorização de seu funcionamento, bem como a cassação da funcional do profissional que realizou o procedimento.

Art 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
“Às Comissões competentes.”

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICATIVA

Através deste projeto de lei, buscamos criminalizar a conduta daquele que realizar procedimento médico ou clínico, incluindo a prescrição de bloqueadores de puberdade, terapia hormonal e cirurgia com o fim de redesignação de gênero biológico em pessoas com menos de 18 anos.

Todos os tratamentos mencionados são difíceis de serem revertidos, em caso de arrependimento. Sendo assim, como poderia uma criança ou adolescente conseguir decidir acerca da sua sexualidade, se ela sequer pode votar e não responde civil e criminalmente pelos seus atos; e entendemos que não deve mesmo responder.

Não é razoável que nossas crianças e adolescentes, que ainda não têm plena capacidade de decidir sobre seus atos, sejam expostas a esse tipo de situação. Entendemos que em uma idade mais avançada, após atingir a maioridade, cada indivíduo poderá ter o discernimento de escolher e de assumir os atos da escolha.

Com efeito, não restam dúvidas acerca da necessidade do Congresso Nacional regular tal temática, levando em consideração o espírito da legislação nacional, em especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, uma vez que atendido todos os princípios gerais de direito, se faz necessária a modificação dos tipos penais pelas razões de fato e de direito apresentadas.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
ID digital de segurança: 2023-COMY-GCJP-KESF-CSIG
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233998132600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 232-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13:8069>

PROJETO DE LEI N.º 3.328, DE 2023
(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 8.069/90, especificamente o Artigo 17. Condenam os pais que incentivam ou fazem apologia a redesignação sexual de crianças e mudança de sexo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-192/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 8.069/90, especificamente o Artigo 17. Condenam os pais que incentivam ou fazem apologia a redesignação sexual de crianças e mudança de sexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 17 da Lei 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17º

.....
.....

§ 1º Fica estabelecido que é proibido aos pais ou responsáveis legais encorajar, fazer apologia à redesignação de sexo ou mudança de gênero em seus filhos menores de idade.

§ 2º Caso os pais ou responsáveis legais sejam considerados culpado por encorajar, fazer apologia à redesignação de sexo ou mudança de gênero em seus filhos menores de idade, serão aplicadas as seguintes penalidades:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

I - advertência: na primeira infração, os pais ou responsáveis legais serão advertidos e orientados pelas autoridades sobre o que dispõe a lei e suas consequências quantos as ações cometidas;

II - condução para a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, onde poderão, conforme entendimento da autoridade policial, ser responsabilizados nos termos legais processuais.

III - Medidas Protetivas: em casos extremos, quando comprovada a negligência ou os danos físicos e psicológicos causados à criança, poderá ser determinada, através do devido processo legal, a perda da guarda da criança ou do Adolescente.” **NR**

Art. 2º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer medidas para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, evitando que pais ou responsáveis legais incentivem, encorajem ou façam apologia à redesignação de sexo e mudança de gênero em seus filhos.

A decisão de realizar procedimentos médicos, hormonais ou de emergência para o sexo biológico de uma pessoa ou sua identidade de gênero é complexa e deve ser tomada com maturidade, informação adequada e acompanhamento profissional. Quando se trata de crianças, essa decisão deve ser ainda mais cuidada, levando em consideração o seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

É fundamental preservar o direito das crianças de uma identidade saudável e acolhedora para sua idade, assegurando que elas possam explorar e compreender sua identidade de gênero sem emoções externas. Pais e responsáveis devem desempenhar um papel de guia e apoio, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para o desenvolvimento de seus filhos.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES
Republicanos/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

PROJETO DE LEI N.º 4.524, DE 2023

(Da Sra. Priscila Costa)

Acrescenta o Capítulo VIII ao Título IV da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e altera o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3419/2019.



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Deputada Priscila Costa – PL/CE)

Acrescenta o Capítulo VIII ao Título IV da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e altera o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo VIII ao Título IV da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e altera o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO VIII





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE SEXUAL E CORPORAL

Redesignação sexual em menores

Art. 234-D - Permitir que criança ou adolescente, sob sua tutela, guarda ou poder familiar, faça qualquer tratamento por meios químicos, hormonais, cirúrgicos ou outros visando à mudança de sexo biológico:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem os profissionais de saúde que realizam ou prescrevem o tratamento para mudança de sexo biológico em criança ou adolescente.

§ 2º Não serão tipificadas como crime as intervenções visando a corrigir a genitália ambígua.”

Art. 3º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º
.....

VI – redesignação sexual em menores (art. 234-D);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa introduzir uma legislação que aborda de maneira sensível e cuidadosa a questão dos tratamentos médicos relacionados à mudança de sexo biológico em crianças e adolescentes. Reconhecendo a importância de proteger os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes, bem como o papel fundamental dos pais e responsáveis na tomada de decisões que afetam suas vidas, propõe-se a tipificação como crime o ato de permitir ou realizar tratamentos visando à mudança de sexo biológico nessa faixa etária.

É inegável que a discussão sobre a redesignação sexual é um tema complexo e delicado, que envolve aspectos psicológicos, sociais e médicos. No entanto, a introdução de tratamentos hormonais, químicos, cirúrgicos ou outros para a mudança de sexo biológico em crianças e adolescentes levanta questões éticas e de saúde que merecem a devida atenção.

A proposta não busca interferir nas decisões pessoais de adultos que, de forma consciente e informada, optam por passar por tratamentos de mudança de sexo. Sob o ponto de vista jurídico não há qualquer empecilho para que pessoas adultas e capazes se submetam a métodos, inclusive invasivos, de redesignação sexual. Essa questão nunca foi tratada expressamente na legislação brasileira, sendo comum a afirmação errônea de que a cirurgia de transição de gênero era proibida no Brasil. Nunca houve essa proibição expressa, mas sim uma lacuna sobre o assunto, seja na legislação (civil, penal etc.), seja nos diplomas deontológicos médicos (Código de Ética Médica).

No entanto, quando se trata de crianças e adolescentes, é imperativo considerar o estágio de desenvolvimento físico e emocional em que





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023

se encontram. A tomada de decisões de tal magnitude deve envolver uma avaliação cuidadosa de profissionais de saúde especializados, levando em conta o melhor interesse da criança.

O que motiva este texto não é a objeção à redesignação sexual de adultos capazes. Sob o ponto de vista jurídico não existe óbice a tal procedimento.

Todavia, a prática de procedimentos de redesignação sexual em crianças, ainda que com o consentimento ou a pedido dos genitores, é inaceitável, resultando sempre em lesão contra integridade sexual e corporal, com perda das funções sexual e reprodutora. Ora, quando são removidos os órgãos sexuais de uma pessoa, esta não poderá mais exercer sua sexualidade biologicamente orientada ou mesmo reproduzir-se, sofrendo o que se chama de “impotência *coeundi* e *generandi*” (incapacidade de manter relações sexuais e de se reproduzir, respectivamente). Dir-se-á que poderá ao menos ter relações sexuais de espécie diversa de sua anatomia original, mas fato é que não poderá se reproduzir naturalmente e nem exercer sua sexualidade original a partir da intervenção.

Ora, ainda que não se chegue ao extremo de remover os órgãos sexuais cirurgicamente, poderá haver lesões corporais leves, graves ou gravíssimas de acordo com o caso concreto. Tratamentos menos invasivos podem também gerar problemas psíquicos muito graves e outras limitações (v.g. enfermidade incurável, perda de funções, deformidade permanente, incapacitação para ocupações habituais por mais de 30 dias devido a cirurgias de readequação sexual, perigo de vida pelo mesmo motivo, debilidade de função sexual ou reprodutiva).

Torna-se ainda mais grave a redesignação sexual nessa faixa etária quando estudos¹ apontam que entre 60 e 90% das crianças que dizem

1 http://www.sexologytoday.org/2016/01/do-trans-kids-stay-trans-when-they-grow_99.html





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023

que querem ser do outro sexo desistem disso quando chega a puberdade. São as conclusões de 11 estudos diferentes que as acompanharam. A disforia de gênero, como chama a psiquiatria essa vontade persistente de mudar de sexo e profundo desconforto com o próprio corpo, tem uma alta remissão entre as crianças que a manifestam, mesmo quando severa.

Como se não bastasse a promoção da confusão entre os jovens, um estudo publicado na revista *The New Atlantis*² aponta que os bloqueadores da puberdade, mesmo sendo seguros para os casos de tratamento da puberdade precoce, não têm igual segurança para o caso de “crianças psicologicamente normais com disforia de gênero”. Eles aumentam “o risco de fraturas dos ossos no começo da vida adulta, de obesidade e de câncer testicular, além de terem um impacto no desenvolvimento psicológico e cognitivo”. A revista *Psychoneuroendocrinology* publicou em 2006 e 2007 relatórios de anormalidades cerebrais entre homens adultos que tomaram bloqueadores por razões ginecológicas.

Além disso, o abandono do uso de bloqueadores da puberdade não é nada fácil. Não há casos registrados de crianças com disforia de gênero que tenham deixado de tomar medicamentos do tipo. Todos continuam tomando hormônios de cruzamento sexual depois dos bloqueadores. O único estudo já realizado que acompanhou crianças assim diagnosticadas que foram tratadas com bloqueadores relatou que 100% delas continuou expressando a identidade de transgênero e passou a ingerir hormônios de cruzamento hormonal, o que sugere que o protocolo médico em si mesmo pode levar os jovens a se identificar como transgênero.

No âmbito dos diplomas médicos, a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.265/19, em seu anexo IV, veda expressamente a realização de cirurgias de afirmação de gênero em menores de 18 anos. E mesmo os tratamentos hormonais são proibidos para crianças e adolescentes em estágio pré-púbere, conforme o artigo 9º do diploma em exposição, sendo a idade mínima apontada a de 16 anos. Excepciona-se o

² <https://www.thenewatlantis.com/publications/growing-pains>



* C D 2 3 1 4 7 9 5 4 4 3 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023

tratamento hormonal em casos de “puberdade precoce” em havendo necessidade de hormonioterapia para tratar de “doenças”, o que certamente foge do escopo da Resolução em estudo, que se refere não a “doenças”, mas à questão de gênero (vide artigo 9º, § 3º, da Resolução CFM 2.265/19).

Nesse sentido, o projeto de lei visa garantir que os tratamentos médicos de mudança de sexo biológico em crianças e adolescentes sejam realizados apenas quando existirem circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas e comprovadas, como é o caso das intervenções para corrigir genitália ambígua. Fora desses cenários, a decisão de permitir tais tratamentos deverá ser considerada crime, com penas proporcionais à gravidade da conduta. O impacto da realização indiscriminada de intervenções cirúrgicas e hormonais em crianças e adolescentes pode ser devastador para uma geração de brasileiros, razão pela qual deve receber a devida reprimenda legal por parte do Estado.

A proteção da saúde física, mental e emocional das crianças e adolescentes é um princípio fundamental, reconhecido tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Portanto, submeto este projeto de lei à análise desta Casa, confiante de que, ao tipificar como crime o ato de permitir ou realizar tratamentos de mudança de sexo biológico em crianças e adolescentes, estamos buscando um equilíbrio entre a proteção dos direitos e a promoção do bem-estar das futuras gerações.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2023.

Deputada Federal **PRISCILA COSTA**
PL/CE





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231479544300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Priscila Costa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art5
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 234	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

PROJETO DE LEI N.º 4.537, DE 2023

(Do Sr. Lincoln Portela)

Criminaliza tratamentos hormonais em crianças e adolescentes com o objetivo de alterar suas características sexuais secundárias em razão de questões relacionadas à identidade de gênero.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-682/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Criminaliza tratamentos hormonais em crianças e adolescentes com o objetivo de alterar suas características sexuais secundárias em razão de questões relacionadas à identidade de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar tratamentos hormonais em crianças e adolescentes com o objetivo de alterar suas características sexuais secundárias em razão de questões relacionadas à identidade de gênero.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 244-C. Submeter criança ou adolescente a tratamento hormonal com o objetivo de alterar suas características sexuais secundárias em razão de questões relacionadas à identidade de gênero.

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

§1º A pena será aumentada de um terço aos pais ou responsáveis legais que autorizarem ou promoverem a administração de tratamentos hormonais em crianças e adolescentes.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, se a vítima ao atingir a maioridade civil se sentir lesada pela submissão ao tratamento hormonal, aplica-se a pena em dobro. ”

(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo criminalizar tratamentos hormonais em crianças e adolescentes com o objetivo de alterar suas características sexuais secundárias em razão de questões relacionadas à identidade de gênero. Esta iniciativa legislativa é motivada por diversas razões fundamentais que visam a proteção do bem-estar, direitos e interesses desses indivíduos vulneráveis.

Primeiramente, é imperativo reconhecer que a administração de tratamentos hormonais em crianças e adolescentes é uma questão médica complexa, que envolve riscos significativos para a saúde física e mental desses indivíduos em desenvolvimento. Tais intervenções, quando aplicadas precipitadamente ou inadequadamente, podem resultar em consequências graves e irreversíveis para a saúde, como problemas de saúde cardiovascular, óssea e mental.

Além disso, a proteção da autonomia e da capacidade de tomada de decisões informadas das crianças e adolescentes deve ser considerada uma prioridade. Qualquer intervenção médica em um menor deve ser baseada em diretrizes médicas reconhecidas e no melhor interesse da criança, com o devido respeito ao seu estágio de desenvolvimento emocional e psicológico.

A aprovação deste projeto de lei também visa a responsabilização daqueles que possam estar envolvidos na administração de tratamentos hormonais em crianças e adolescentes sem o devido cuidado e consideração. Isso inclui pais, responsáveis legais e profissionais de saúde que, conscientemente ou não, possam contribuir para decisões médicas que prejudicam o bem-estar desses menores.



Ademais, esta legislação busca oferecer proteção adicional às crianças e adolescentes que, ao atingirem a maioridade civil, sintam-se lesados pela administração de tratamentos hormonais em sua infância. A pena em dobro nos casos em que a vítima se sinta prejudicada após a maioridade civil tem o propósito de reconhecer os danos potenciais que esses tratamentos podem causar a longo prazo.

Em última análise, este projeto de lei é uma medida de proteção dos direitos fundamentais e da saúde física e mental das crianças e adolescentes, bem como uma manifestação de nossa responsabilidade como legisladores em garantir que todas as intervenções médicas em menores sejam realizadas de maneira responsável, ética e no melhor interesse daqueles a quem servimos.

Portanto, instamos nossos colegas parlamentares a apoiarem essa importante iniciativa em prol do bem-estar e dos direitos de crianças e adolescentes em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 244-C**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

PROJETO DE LEI N.º 5.012, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre a proteção a dignidade e a integridade física e moral de crianças e adolescentes, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-269/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a proteção a dignidade e a integridade física e moral de crianças e adolescentes, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à dignidade, à integridade física e moral de crianças e adolescentes, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 2º É vedado, no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde, a realização de tratamento de hormonioterapia e cirurgia de redesignação sexual em crianças e adolescentes.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Nenhuma criança ou adolescente será submetido a tratamento de hormonioterapia ou cirurgia de redesignação sexual, ainda que amparada em laudo médico.” (NR)

“Art. 11

.....

§ 4º O acesso integral em que se refere o *caput* não alcança Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo vedada a realização de tratamento de hormonioterapia e cirurgia de redesignação sexual em crianças e adolescentes, inclusive na rede de saúde privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/10/2023 12:27:35.090 - Mesa

PL n.5012/2023

§ 5º Os agentes de saúde que concorrem através de orientação ou pela execução do tratamento, seja direta ou indiretamente, das ações previstas no parágrafo anterior, respondem pelas penas previstas no art. 241-F desta Lei.” (NR)

“Art. 13

.....

§3º A realização de tratamento de hormonioterapia ou de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero são vedados na forma do *caput*.

§4º A mera solicitação dos procedimentos descritos no §3º, por pais ou responsáveis pela criança ou adolescente enseja responsabilização na forma do art. 232-A desta Lei, devendo ter acompanhamento do Conselho Tutelar.” (NR)

“Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, devendo a sua dignidade sexual respeitada.” (NR)

“Art. 18-A

.....

II -

.....

d) procedimentos médicos invasivos ou não que subvertam o sexo biológico da criança e do adolescente. ” (NR)

“Art. 241-F Solicitar, facilitar, induzir, autorizar ou executar, ainda que de forma concorrente, direta ou indiretamente, a realização de tratamento hormonal ou de procedimentos cirúrgicos para mudança de sexo biológico, em crianças e adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.



* C D 2 3 1 3 9 0 8 5 7 4 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/10/2023 12:27:35.090 - Mesa

PL n.5012/2023

§1º Incorrem nas mesmas penas os pais ou responsáveis pela guarda ou tutela, bem como os profissionais de saúde que auxiliarem na execução do tratamento.

§2º Para efeitos dessa Lei considera-se:

I – tratamento hormonal ou hormonioterapia: utilização hormônios para mudança das características sexuais masculinas ou femininas;

II - cirurgia de mudança de sexo ou redesignação sexual: procedimento cirúrgico pelo qual as características sexuais (genitais) de nascença de um indivíduo.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o Inciso VI, do artigo 18-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela busca proibir o tratamento hormonal e a mudança de sexo em crianças e adolescentes com base em argumentos tanto biológicos quanto morais, visando à proteção de seu bem-estar.

Primeiramente, é crucial considerar o estágio de desenvolvimento biológico, psicológico e emocional em que crianças e adolescentes se encontram. A ciência é unânime em afirmar que o cérebro e o corpo continuam a amadurecer até a idade adulta. Portanto, a decisão de alterar a identidade de gênero através de procedimentos médicos é intrinsecamente complexa e requer maturidade emocional e uma compreensão abrangente das implicações a longo prazo. A proibição de tais procedimentos em jovens menores de idade é, portanto, uma medida para assegurar que eles possam fazer escolhas informadas quando alcançarem a maioridade.

Além disso, a necessidade do consentimento informado na área de saúde é uma norma fundamental. Crianças e adolescentes, devido à sua idade e estágio de desenvolvimento, podem não estar em condições de oferecer um consentimento plenamente informado. Além disso, compreender as implicações permanentes dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/10/2023 12:27:35.090 - Mesa

PL n.5012/2023

tratamentos hormonais e das cirurgias de mudança de sexo não é uma tarefa inerente à infância. Assim, propomos, através deste projeto, garantir que o consentimento seja dado apenas por adultos capazes de entender completamente as consequências, criando inclusive responsabilização para pais ou responsáveis que cometam essa lesão corporal irreversível, por vezes.

Há também evidências significativas que sugerem que uma parcela substancial de pessoas que realizaram a transição de gênero durante a adolescência ou juventude posteriormente experienciam o arrependimento. Portanto, a proibição de procedimentos médicos irreversíveis durante a juventude serve como uma medida preventiva para proteger os jovens de decisões que possam levar a um profundo arrependimento no futuro.

É importante ressaltar que, desde 2019, o CFM (Conselho Federal de Medicina) segue uma orientação semelhante à do CNS (Conselho Nacional de Saúde). De acordo com as diretrizes do CFM, adolescentes com idades entre 16 e 17 anos já podem iniciar o processo de hormonização, enquanto indivíduos mais jovens, entre 8 e 13 anos no caso de crianças do sexo biológico feminino, e entre 9 e 14 anos no caso de indivíduos do sexo masculino, podem receber bloqueadores hormonais para impedir a entrada na puberdade, desde que atendam aos critérios estabelecidos. É fundamental destacar que durante todo o processo, os jovens recebem acompanhamento de uma equipe de saúde multidisciplinar.

Nesse diapasão, reportagem veiculada pelo portal de notícias G1 em 29 de janeiro de 2023, informa que atualmente 380 pessoas identificadas como trans fazem transição de gênero gratuitamente no Hospital das Clínicas (HC) da Universidade de São Paulo (USP), na capital paulista. Desse total, 100 são crianças de 4 a 12 anos de idade, 180 são adolescentes de 13 a 17 anos e 100 são adultos a partir dos 18 anos.¹

Nesse sentido, é fundamental que o Congresso Nacional se debruce sobre o tema a fim de construir uma solução legislativa que proteja as crianças dessas

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/01/29/280-criancas-e-adolescentes-trans-fazem-transicao-de-genero-no-hc-da-usp-veja-videos-com-o-que-eles-contam-sobre-esse-processo.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

agressões físicas e psicológicas que vem sendo praticadas em nosso país, com aval de entidades de classe que não possuem qualquer competência para definir obrigações e direitos. Este projeto de lei equilibra a proteção dos direitos da criança com a consideração das diferentes perspectivas morais presentes em nossa sociedade. Ele permite que as famílias e comunidades expressem suas crenças e valores morais em relação a este assunto.

Em resumo, este projeto de lei, visa proteger o bem-estar das crianças e adolescentes, promovendo decisões informadas, garantindo consentimento adequado e prevenindo arrependimentos futuros. Acreditamos que isso seja fundamental para garantir que as escolhas relacionadas à mudança de sexo sejam feitas em um momento mais apropriado da vida, ao mesmo tempo em que respeitamos a diversidade de opiniões morais em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
 DE 1990
 Art. 5º, 11, 13, 17, 18-A-B, 232-
 A, 241-F

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

PROJETO DE LEI N.º 4.906, DE 2024

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para proibir, em todo o território nacional, a realização de terapias hormonais ou de procedimentos médicos que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens, incluindo mastectomia, cirurgia de redesignação sexual, uso de bloqueadores de puberdade e terapias hormonais de transição, em menores de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como a implementação de políticas públicas ou normativas que reduzam essa idade mínima, e altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para tipificar essas condutas como crime, quando realizadas em desacordo com as disposições legais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE E À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO DO PL N. 3.419/2019: CDHMIR; CSAUDE, CPASF E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Helio Lopes - PL/RJ)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para proibir, em todo o território nacional, a realização de terapias hormonais ou de procedimentos médicos que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens, incluindo mastectomia, cirurgia de redesignação sexual, uso de bloqueadores de puberdade e terapias hormonais de transição, em menores de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como a implementação de políticas públicas ou normativas que reduzam essa idade mínima, e altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para tipificar essas condutas como crime, quando realizadas em desacordo com as disposições legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para proibir, em todo o território nacional, a realização de terapias hormonais ou de procedimentos médicos que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens, incluindo mastectomia, cirurgia de redesignação sexual, uso de bloqueadores de puberdade e terapias hormonais de transição, em menores de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como a implementação de políticas públicas ou normativas que reduzam essa idade mínima, e altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para tipificar essas condutas como crime, quando realizadas em desacordo com as disposições legais.

Art. 2º O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



Art. 7º (...)

Parágrafo único. Em conformidade com o parágrafo único do art. 2º deste Estatuto, fica proibida, em todo o território nacional, a realização de terapias hormonais ou de procedimentos médicos que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens, incluindo a mastectomia e cirurgia de redesignação sexual, uso de bloqueadores de puberdade e terapias hormonais de transição, em menores de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como a implementação de políticas públicas ou normativas que reduzam essa idade mínima. (NR)

Art. 3º O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 129-B:

Realização ou autorização de procedimentos médicos indevidos

Art. 129-B Realizar, autorizar ou facilitar terapias hormonais ou procedimentos médicos que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens, incluindo mastectomia, cirurgia de redesignação sexual, uso de bloqueadores de puberdade e terapias hormonais de transição, em menores de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como implementar políticas públicas ou normativas que reduzam essa idade mínima, em desacordo com as disposições legais:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço se o agente for profissional da saúde ou detiver cargo público e praticar a conduta valendo-se dessa condição.

§2º Se do ato resultar lesão corporal grave, aplica-se a pena prevista no artigo 129, §1º, aumentada em um terço.

§3º Se do ato resultar morte, aplica-se a pena prevista no artigo 121, aumentada em um terço. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei tem como objetivo proteger o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças, adolescentes e jovens, vedando a realização de procedimentos médicos, como a mastectomia, o uso de bloqueadores de puberdade e as terapias hormonais de transição, em indivíduos com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Além disso, a iniciativa também proíbe a implementação de políticas públicas ou normativas que visem à redução desse limite etário para a realização dessas práticas.

Ao incluir o parágrafo único no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esta proposta estabelece uma norma clara e objetiva que impede o poder público de autorizar, promover ou adotar políticas públicas que reduzam a idade mínima para essas práticas abaixo de 21 anos. Tal medida fundamenta-se no parágrafo único do art. 2º do ECA, que permite a aplicação excepcional do Estatuto para proteger pessoas com até 21 anos de idade em situações previstas em lei. Dessa forma, este projeto utiliza essa prerrogativa para resguardar o pleno desenvolvimento físico e psicológico dessa faixa etária, prevenindo os riscos de intervenções médicas irreversíveis.

A inclusão de um novo artigo no Código Penal tem como objetivo assegurar a efetividade da norma, atribuindo uma sanção penal às condutas que contrariem as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que tange à vedação de práticas que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens menores de 21 anos. Ao tipificar essas ações como crime, com penas proporcionais à gravidade do ato e agravantes específicos para profissionais da saúde e servidores públicos, o dispositivo reforça o caráter protetivo da legislação, desestimulando práticas indevidas e garantindo que eventuais violações sejam devidamente punidas, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal.

A proposta também reforça o respeito ao princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal, ao proibir práticas que possam gerar impactos irreversíveis durante o período de desenvolvimento. A Constituição consagra como prioridade absoluta a garantia de condições adequadas à formação plena de crianças, adolescentes e jovens, o que exige maior cautela em relação a procedimentos médicos de grande impacto.

Nesse contexto, a presente iniciativa é uma resposta à decisão do Ministério da Saúde, que, por meio do Programa de Atenção Especializada à Saúde da População



Trans (Paes Pop Trans), reduziu a idade mínima para terapias hormonais de 18 para 16 anos e para cirurgias, como a mastectomia, de 21 para 18 anos. Embora a medida busque ampliar o acesso à saúde da população trans no Sistema Único de Saúde (SUS), a redução da idade mínima para intervenções médicas significativas em adolescentes suscita graves preocupações quanto à garantia da proteção integral de jovens em desenvolvimento.

Estudos científicos e experiências internacionais também alertam para os riscos associados a essas intervenções precoces, que podem causar impactos irreversíveis ao desenvolvimento físico e psicológico. Países como Suécia, Finlândia e Reino Unido revisaram suas políticas públicas, restringindo o acesso a esses procedimentos devido à falta de evidências científicas robustas sobre sua segurança e eficácia em adolescentes e jovens.

A aprovação deste projeto de lei reforça o nosso compromisso com os princípios constitucionais de proteção integral, priorizando o desenvolvimento saudável e responsável de crianças, adolescentes e jovens, além de prevenir danos irreparáveis à saúde física e mental dessa população.

Em razão da relevância e da urgência desta matéria, solicito aos nobres pares desta Casa o apoio necessário para a aprovação desta iniciativa de forma célere e objetiva, garantindo os direitos e a saúde das futuras gerações.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2024.

Deputado **HELIO LOPES**

PL - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html

PROJETO DE LEI N.º 180, DE 2025

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Proíbe que com o uso de dinheiro público, hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde financiem ou realizem tratamentos hormonais, tanto indutores quanto bloqueadores, ou procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual em menores de 18 anos, mesmo com o consentimento dos pais ou responsáveis, ressalvadas exceções para condições de saúde causadas por anomalias cromossômicas devidamente diagnosticadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-269/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Proíbe que com o uso de dinheiro público, hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde financiem ou realizem tratamentos hormonais, tanto indutores quanto bloqueadores, ou procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual em menores de 18 anos, mesmo com o consentimento dos pais ou responsáveis, ressalvadas exceções para condições de saúde causadas por anomalias cromossômicas devidamente diagnosticadas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo resguardar a integridade física, mental e emocional de crianças e adolescentes, assegurando-lhes o direito de alcançar a maioria antes de tomar decisões de caráter irreversível sobre seus corpos.

Art. 2º Fica vedado a hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, a realização ou financiamento dos seguintes procedimentos em menores de 18 anos, mesmo com o consentimento dos pais ou responsáveis:

- I** – Tratamentos hormonais, incluindo indutores ou bloqueadores hormonais, com fins de redesignação sexual;
- II** – Procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual.





Art. 3º A proibição constante desta Lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes ou condições especiais de saúde causadas por anomalias cromossômicas devidamente diagnosticadas e comprovadas por laudo médico especializado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas em legislação específica, incluindo multas administrativas e a interdição do estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, em conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

A infância e a adolescência são períodos cruciais de formação da identidade pessoal, e decisões de caráter irreversível, como tratamentos hormonais ou procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual, podem trazer impactos físicos, emocionais e psicológicos, permanentes. Estudos sugerem que, em muitos casos, o desconforto relacionado à identidade de gênero em menores de idade tende a se reduzir ou desaparecer com o passar do tempo e o amadurecimento.

Dados internacionais apontam para preocupações crescentes em relação à realização de procedimentos médicos irreversíveis em menores. Em países como Suécia, Finlândia e Reino Unido, há uma revisão rigorosa sobre a permissão de tratamentos hormonais em adolescentes devido às incertezas sobre seus efeitos de longo prazo. Inclusive já há casos de arrependimento de homens e mulheres que realizaram tais procedimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA

A medida não visa negar cuidados de saúde necessários, mas sim proteger menores de intervenções que poderiam ser realizadas de maneira precipitada, resguardando o direito à escolha quando atingirem a maioridade e plena capacidade civil.

Ademais, ressalta-se que a Lei assegura exceções para casos de anomalias cromossômicas devidamente diagnosticadas, garantindo que condições médicas específicas continuem recebendo o tratamento adequado.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que busca proteger a infância e a adolescência, respeitando os direitos e a dignidade de todos e das famílias brasileiras em especial.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2025.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal - Avante/BA

